DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Terça-feira, 03 de agosto de 2021 | Ano VII | Edição nº 1046 | Página 1 de 12

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GUARÁ	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	11
Aditivos / Aditamentos / Supressões	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guará, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guará poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guará
CNPJ 45.353.299/0001-04
Rua Washington Luiz, nº 146 - Centro
Telefone: (16) 3831-9800
Site: www.guara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Câmara Municipal de Guará
CNPJ 60.243.342/0001-64
Av. Dr. Francisco de Paula Leão, nº 400 – Centro
Telefone: (16) 3831-3262
Site: www.camaraguara.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guará garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

PODER EXECUTIVO DE GUARÁ

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 3.367, DE 30 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre as medidas para prevenção do COVID-19 de acordo com a fase do Plano São Paulo (TRANSIÇÃO) e dá outras providências.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA, Prefeito do Município de Guará, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei Orgânica,

CONSIDERANDO que permanecem em vigor todas as considerações do Decreto, nº 3.180, de 20 de março de 2020 e suas posteriores alterações,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.967, de 08 de maio de 2020,

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

CONSIDERANDO o Plano SP, apresentado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 27 de maio de 2020, regulamentado pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que subdividiu as regiões do Estado em zonas de risco segundo indicadores objetivos e metodologia de pesos e notas,

CONSIDERANDO que todo o Estado de São Paulo foi prorrogada a fase TRANSIÇÃO do Plano SP até 16 de agosto de 2021,

CONSIDERANDO que a não aplicação das fases do Plano São Paulo poderá acarretar em retardo na aplicação do PEI – Plano Estadual de Imunização,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam autorizados a funcionar, à partir de 01 de agosto de 2021, os seguintes estabelecimentos, nos horários especificados:

I – Hospitais: pelo período de 24 (vinte e quatro horas) de forma ininterrupta,

II – Estabelecimentos de saúde: clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, de psicologia, de fonoaudiologia, óticas e similares ficam autorizadas a funcionar com nos seguintes dias e horários;

a) de segunda-feira a sexta-feira, no horário das 6 horas às 24 horas;

b) aos sábados, no horário das 8 horas às 12 horas;

c) nos dias de domingo e feriado, permanecem fechados.

d) capacidade máxima de ocupação de 80% (oitenta por cento) do total do estabelecimento;

e) a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção por todos os empregados e/ou colaboradores e clientes;

f) fornecimento de álcool 70% para todos os presentes no estabelecimento, podendo o mesmo ser em gel ou líquido;

III – Farmácias e drogarias: ficam autorizadas a funcionar nos seguintes dias e horários;

a) de segunda-feira a sexta-feira, no horário das 6 horas às 18 horas, de forma ininterrupta;

b) aos sábados, no horário das 6 horas às 12 horas;

c) nos dias de domingo e feriado, permanecem fechados;

d) fica mantido o rodízio de plantão acordado e estabelecido previamente junto a Associação Comercial e Empresarial de Guará, bem como o funcionamento nos horários compreendidos após às 18 horas até as 22 horas, nos dias de segunda à sexta-feira, bem como após as 12 horas até as 22 horas aos sábados e das 8 horas às 22 horas nos dias de domingo.

e) capacidade máxima de ocupação de 60% (sessenta por cento) do total do estabelecimento;

f) ficam permitidos os serviços de entrega (delivery) sem limitação de horário;

g) a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção por todos os empregados e/ou colaboradores e clientes;

h) fornecimento de álcool 70% para todos os presentes no estabelecimento, podendo o mesmo ser em gel ou líquido;

IV – Estabelecimentos de cuidados animais (casas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ
Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014
www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

de ração e pet shop): ficam autorizadas a funcionar nos seguintes dias e horários, com atendimento presencial;

a) de segunda à sexta-feira, das 6 horas às 24 horas, de forma ininterrupta;

b) aos sábados, no horário das 6 horas às 12 horas;

c) nos dias de domingo e feriado, permanecem fechados;

d) capacidade máxima de ocupação de 80% (oitenta por cento)do total do estabelecimento;

e) ficam permitidos os serviços de entrega (delivery) sem limitação de horário;

f) a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção por todos os empregados e/ou colaboradores e clientes;

g) fornecimento de álcool 70% para todos os presentes no estabelecimento, podendo o mesmo ser em gel ou líquido;

h) todo o controle da fila na área externa é de inteira responsabilidade do estabelecimento ao qual ela pertence;

V - Alimentação: supermercados, açougues e padarias, lojas de suplemento, feiras livres ficam autorizadas a funcionar nos seguintes dias e horários;

a) de segunda à domingo, das 6 horas às 24 horas, inclusive feriados;

b) fica permitido o consumo de alimentos e bebidas no interior dos estabelecimentos;

c) capacidade máxima de ocupação de 80% (oitenta por cento) do total do estabelecimento;

d) ficam permitidos os serviços de entrega (delivery) sem limitação de horário;

e) a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção por todos os empregados e/ou colaboradores e clientes;

f) fornecimento de álcool 70% para todos os presentes no estabelecimento, podendo o mesmo ser em gel ou líquido;

g) todo o controle da fila na área externa é de inteira responsabilidade do estabelecimento ao qual ela pertence;

VI – Lanchonetes, restaurantes, pizzarias, sorveterias, bares, comércio varejista de bebidas e similares: ficam autorizadas a funcionar todos os dias, das 6 horas às 24 horas:

a) capacidade máxima de ocupação de 80% (oitenta por cento) do total do estabelecimento;

b) ficam permitidos os serviços de entrega (delivery) sem limitação de horário;

c) a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção por todos os empregados e/ou colaboradores e clientes;

d) fornecimento de álcool 70% para todos os presentes no estabelecimento, podendo o mesmo ser em gel ou líquido;

e) todo o controle da fila na área externa é de inteira responsabilidade do estabelecimento ao qual ela pertence;

VII – Comércio em geral: lojas de vestuários, calçados, lojas de perfumaria, cosméticos e higiene pessoal, armarinhos, bijuterias, artigos de papelaria, venda de produtos eletroeletrônicos e artigos para o lar e similares ficam autorizadas a funcionar com nos seguintes dias e horários;

a) de segunda à sábado, no horário das 6 horas às 24 horas;

b) nos dias de domingo e feriado, permanecem fechados;

c) capacidade máxima de ocupação de 80% (oitenta por cento) do total do estabelecimento;

d) ficam permitidos os serviços de entrega (delivery) sem limitação de horário;

e) a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção por todos os empregados e/ou colaboradores e clientes;

f) fornecimento de álcool 70% para todos os presentes no estabelecimento, podendo o mesmo ser em gel ou líquido;

e) todo o controle da fila na área externa é de inteira responsabilidade do estabelecimento ao qual ela pertence;

VIII – Prestação de serviços: advocatícios, contábeis, imobiliários e similares ficam autorizadas a funcionar com nos seguintes dias e horários;

a) nos dias de segunda-feira a sexta-feira no horário das 8 horas às 18 horas, de forma ininterrupta,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ
Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014
www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

b) aos sábados, no horário das 8 horas às 12 horas;

c) nos dias de domingo e feriado, permanecem fechados;

d) capacidade máxima de ocupação de 80% (oitenta por cento) do total do estabelecimento;

e) a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção por todos os empregados e/ou colaboradores e clientes;

f) fornecimento de álcool 70% para todos os presentes no estabelecimento, podendo o mesmo ser em gel ou líquido;

IX – Atividades religiosas: ficam autorizadas à funcionar nos dias de praxe, até o horário máximo das 24 horas, com a capacidade limitada a no máximo 80% (oitenta por cento) da capacidade do local e seguindo as seguintes diretrizes:

a) uso obrigatório de máscara, sendo a mesma utilizada cobrindo toda a região do nariz e da boca;

b) fornecimento de álcool 70% para todos os presentes no estabelecimento, podendo o mesmo ser em gel ou líquido;

c) distanciamento social de no mínimo um metro de distância dos presentes um do outro;

d) demarcação para filas, com o apontamento das distâncias exatas para os usuários conforme alínea “c”;

X – Salões de beleza e barbearias: ficam autorizados a funcionar nos seguintes dias e horários:

a) de segunda à sábado, no horário das 6 horas às 24 horas;

b) nos dias de domingo e feriado, permanecem fechados;

c) capacidade máxima de ocupação de 80% (oitenta por cento) do total do estabelecimento;

d) deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos clientes com álcool 70% em gel ou água e sabão na porta do estabelecimento e junto de cada equipamento;

e) deverão ser higienizados cada vez que forem utilizados os equipamentos de uso comum pelos clientes;

XI – Academias de esportes de todas as modalidades, centros de ginástica, inclusive o ginásio municipal de esportes: ficam autorizados a funcionar nos seguintes dias e horários:

a) de segunda à sábado, no horário das 6 horas às 24 horas;

b) nos dias de domingo e feriado, permanecem fechados;

c) ficam permitidas apenas as aulas e práticas individuais, mantendo-se suspensas as aulas e práticas em grupo.

d) deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos clientes/alunos com álcool 70% em gel ou água e sabão na porta do estabelecimento e junto de cada equipamento;

e) deverão ser higienizados cada vez que forem utilizados os equipamentos de uso comum pelos clientes;

f) capacidade máxima de ocupação de 80% (oitenta por cento) do total do estabelecimento;

g) esportes coletivos são autorizados apenas em competições oficiais;

XII – Funcionarão de forma ininterrupta: em razão da natureza da atividade exercida, os seguintes grupos de estabelecimentos:

a) Abastecimento: cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, postos de combustíveis e lojas de materiais de construção;

b) Logística: oficinas de veículos automotores, táxis, aplicativos de transporte e serviços de entrega;

c) Serviços gerais: lavanderias, serviços de limpeza, hotéis, manutenção e zeladoria, serviços bancários (incluindo lotéricas) e assistência técnica de produtos eletroeletrônicos;

d) Segurança: serviços de segurança pública e privada;

e) Comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

f) Construção civil e indústria: sem restrições.

XIII - Materiais de construção: das 6 às 24 horas.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ
Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014
www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

a) capacidade máxima de ocupação de 80% (oitenta por cento) do total do estabelecimento;

b) ficam permitidos os serviços de entrega (delivery) sem limitação de horário;

c) a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção por todos os empregados e/ou colaboradores e clientes;

d) fornecimento de álcool 70% para todos os presentes no estabelecimento, podendo o mesmo ser em gel ou líquido;

e) todo o controle da fila na área externa é de inteira responsabilidade do estabelecimento ao qual ela pertence;

Art. 2° Demais atividades que geram aglomerações continuam proibidas, incluindo:

I – locação de áreas de lazer;

II – festas e comemorações particulares;

III – aglomerações em logradouro ou locais públicos;

IV – festas, bailes e/ou afins;

V – Trenzinhos;

Art. 3º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas das 0:00 horas até às 5 horas em todos estabelecimentos comerciais que contenham atividade de atendimento presencial e/ou delivery, tais como: comércio varejista de mercadorias, lojas de conveniência, restaurantes ou similares, lanchonetes, bares e congêneres.

Art. 4° Os estabelecimentos que descumprirem o disposto neste Decreto, com base na excepcionalidade do momento, sujeitar-se-ão ao proprietário infrator as seguintes penalidades:

I - Interdição total do estabelecimento pelo período de 7 (sete) dias;

II - Interdição pelo prazo de 90 (noventa) dias, mais a suspensão do alvará, em caso de reincidência;

III - multa no valor de até 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal do Município, pode ainda, em se tratando de reincidência o dobro da anterior.

Art. 5º Todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que realizarem teste para detecção do novo coronavírus em seus empregados, deverão comunicar em até 24 horas a vigilância epidemiológica municipal quando receberem os resultados.

Parágrafo único. A informação deverá constar o nome completo da pessoa que testou positivo, os números do RG e do CPF, o endereço residencial, o número do telefone e o local de trabalho.

Art. 6º A Santa Casa de Guará deverá, obrigatoriamente, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, comunicar a vigilância epidemiológica municipal os exames de COVID-19 realizados.

§ 1º O Termo de Consentimento e a Ficha de Notificação deverão ser preenchidos na Santa Casa de Guará, constando os dados atualizados dos pacientes e a qualificação e endereço completos, conforme modelo anexo.

§ 2º A vigilância epidemiológica municipal deverá notificar os empregadores acerca do isolamento de seus empregados, a fim de preservar a saúde do trabalhador;

Art. 7º Fica prorrogada até 16 de agosto de 2021 a medida de quarentena (lockdown) em todo o território do Município de Guará-SP, consistente em proibição de circulação de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do novo coronavírus, constante do Decreto nº 3.301, de 26 de fevereiro de 2021.

Parágrafo único. A medida a que alude o “caput” deste artigo vigorará diariamente das 0:00 horas até as 5 horas.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 30 de julho de 2021.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA

Prefeito Municipal

Registrado, publicado e arquivado na Secretaria de Governo e Planejamento, data supra.

TÚLIO CHAUD COLFERAI

Secretário de Governo e Planejamento

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

DECRETO Nº 3.368, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores municipais, e dá outras providências.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA, Prefeito do Município de Guará, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei Orgânica,

CONSIDERANDO que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração direta do Município de Guará, bem como disciplina o respectivo sistema de consignações em folha.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente decreto tem por objeto regulamentar as consignações obrigatórias e facultativas, dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Municipal de Guará.

Art. 2º Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão.

§ 1º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - consignatária: a entidade credenciada na forma deste decreto, destinatária dos créditos resultantes das consignações;

II - consignante: a administração direta do Município de Guará;

III - consignado: o servidor público, ativo e inativo, ou pensionista da administração direta, do Município de Guará regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943), bem como pelas Leis Municipais n° 1.480, de 22 de fevereiro de 2008;

IV - consignação obrigatória: o valor deduzido compulsoriamente de remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão por determinação administrativa, legal ou judicial;

V - consignação facultativa: o valor deduzido de remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

VI - margem consignável: percentual correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos, salários, proventos e pensões passível de consignação e que compreende o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram, ou de outros atos concessivos, as vantagensincorporadas e as tornadas permanentes, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente, na forma da legislação específica, já descontadas as consignações obrigatórias.

VII - margem consignável disponível: margem consignável descontadas as consignações facultativas.

VIII - Sistema Eletrônico de Consignação: o sistema centralizado de processamento de dados para cálculo, controle e gestão das consignações facultativas para consignatárias e consignados com interface com a folha de pagamento;

IX - portabilidade de crédito: a transferência de operação de crédito de instituição credora original para instituição proponente, por solicitação do servidor; oferecimento de novo valor;

X - refinanciamento: a concessão de novo empréstimo referente ao saldo da dívida e com o oferecimento de novo valor, podendo haver a extensão do prazo, alteração a menor da taxa e outros ajustes entre as partes.

XI - renegociação: a concessão de novo empréstimo com extensão do prazo de pagamento do saldo da dívida ou alteração a menor da taxa praticada sem o oferecimento de novo valor;

§ 2º O somatório das consignações facultativas não poderá exceder a margem consignável.

Art. 3º Poderão ser admitidas como consignatárias:

I - entidades sindicais ou representativas de classe dos servidores públicos, ativos e inativos, ou de pensionistas da administração direta, do Município de Guará;

II - cooperativas de crédito constituídas e integradas por servidores públicos, ativos e inativos, ou por pensionistas da administração direta, que comprovem

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ
Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014
www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

estar em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

III - instituições bancárias;

IV - instituições de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação, públicas e privadas;

V - entidades instituidoras de plano de previdência privada, plano de seguro e plano privado de assistência à saúde, inclusive odontológico;

VI - órgãos e entes da administração direta e indireta de qualquer nível de governo;

VII - instituições de emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares.

Parágrafo único. Em caso de fusão ou incorporação de consignatárias, a entidade resultante deverá observar o disposto neste decreto.

CAPÍTULO II

DAS ESPÉCIES DE CONSIGNAÇÕES OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS

Art. 4º São consideradas consignações obrigatórias:

I - as contribuições para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

II - os descontos do imposto de renda;

III - a decorrente de decisão definitiva na esfera administrativa;

IV - a decorrente de ordem judicial ou de lei;

V - a reposição, restituição e indenização ao erário.

VI - a pensão alimentícia.

Art. 5º São consideradas consignações facultativas:

I - as contribuições para plano de assistência funeral e plano de previdência privada;

II - as contribuições e/ou mensalidades de entidades sindicais ou representativas de classe dos servidores;

III - o empréstimo pessoal contraído perante cooperativa de crédito;

IV - o empréstimo e financiamento contraído perante instituição bancária;

V - as prestações referentes ao pagamento e/ou amortização de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, inclusive as oriundas de saque, obtidas em instituições bancárias regularmente credenciadas;

Parágrafo único. As contribuições para plano privado de assistência à saúde e odontológico, inclusive quando decorrentes do fornecimento de medicamentos e outros serviços afins, não serão consideradas para o calculo da margem consignável disponível

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES COMO CONSIGNATÁRIAS

Art. 6º Para serem credenciadas como consignatárias, exigir-se-á das entidades referidas no artigo 3º deste decreto a entrega dos seguintes documentos, de acordo com a natureza da consignatária e a espécie de consignação:

I - o estatuto ou contrato social e ata da eleição ou indicação dos atuais diretores, devidamente registrados;

II - a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - o registro nos órgãos competentes;

IV - a prova de regularidade perante a Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

V - a prova de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, incluindo o CADIN Municipal.

§ 1º As consignatárias caracterizadas como entidades sindicais ou representativas de classe de servidores, além dos documentos referidos no “caput” deste artigo, deverão também apresentar os seguintes:

I - a ata que instituiu o valor da mensalidade;

II - a comprovação de que a sua diretoria é composta por servidores públicos, ativos e inativos, ou por pensionistas da administração direta, do Município de Guará;

III - a comprovação de que é sediada no Município de Guará;

V - a comprovação de expressa autorização do servidor quanto ao desconto da mensalidade em folha,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ
Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014
www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

§ 2º A Secretaria de Administração poderá solicitar novos documentos, justificando a necessidade.

Art. 7º Os requisitos estabelecidos no artigo 6º deste decreto devem ser mantidos enquanto a interessada estiver for credenciada como consignatária, sob pena de descredenciamento.

Art. 8º O pedido de credenciamento da interessada deverá ser formalizado por meio de requerimento solicitando a celebração de convênio, instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições, exigências e requisitos previstos neste decreto.

Parágrafo único. A interessada deverá indicar, no requerimento, a espécie de desconto que pretende consignar.

Art. 9º A interessada que estiver em mora no cumprimento das obrigações constantes do presente decreto e da legislação aplicável, em especial quanto ao atendimento de solicitações da municipalidade e dos servidores, restituição de valores, cancelamento de empréstimos, manutenção do sistema, por qualquer dos canais de comunicação, inclusive e-mail e telefone, ficará impedida de realizar novas consignações e contratações, até que a pendência seja resolvida.

CAPÍTULO IV

DOS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

Art. 10 A consignatária responsável pelas operações referidas no artigo 5º, incisos III e IV, deste decreto, considerando o que dispõe o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor e as normas do Banco Central do Brasil, deve fornecer ou dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

I - o valor total financiado;

II - a taxa do custo efetivo total, mensal e anual;

III - o valor, número e periodicidade das prestações;

IV - o montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento;

V - o saldo devedor atualizado.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de taxa de abertura de crédito ou de outras taxas administrativas e de encargos adicionais quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado.

Art. 11 Fica permitida a portabilidade de operações de crédito, conforme regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, respeitada a disponibilidade de margem consignável a que se refere o inciso VI do § 1º e o § 2º do artigo 2º deste decreto.

§ 1º Cabe às instituições financeiras disponibilizar aos interessados informações completas sobre o direito à portabilidade.

§ 2º Independentemente de solicitação do consignado, uma vez efetivada a transferência decorrente do exercício do direito à portabilidade, ficam a consignatária original e a consignatária proponente obrigadas a, no prazo de 2 (dois) dias úteis, adotar as providências de exclusão e inclusão da consignação no Sistema Eletrônico de Consignação.

Art. 12 Quando houver liquidação antecipada do empréstimo e/ou financiamento, fica a entidade consignatária obrigada a excluir a respectiva consignação do Sistema Eletrônico de Consignações no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados do adimplemento das obrigações.

Art. 13 As reservas realizadas pelas cooperativas de crédito e pelas instituições bancárias relativamente às hipóteses previstas no artigo 5º, incisos III e IV, deste decreto, no caso de refinanciamento, renegociação ou novo empréstimo, serão automaticamente canceladas caso não sejam confirmadas até 5 dias úteis de sua realização no Sistema Eletrônico de Consignação.

Art. 14 As cooperativas de crédito e as instituições bancárias referidas no artigo 3º, incisos II e III, deste decreto deverão informar, até o quinto dia útil de cada mês, o custo efetivo total praticado para a concessão de crédito e financiamento consignados.

Parágrafo único. As cooperativas de crédito e as instituições bancárias ficam impedidas de averbar novas consignações até que seja informado o custo efetivo total praticado.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS GERAIS DAS CONSIGNAÇÕES

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ
Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014
www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Art. 15 As consignações obrigatórias terão prioridade sobre as consignações facultativas.

Parágrafo único. Quando a margem consignável disponível não for suficiente para desconto de todas as consignações facultativas às quais se refere do artigo 5º, incisos III, IV e V, deste decreto, será efetuado desconto parcial até o atingimento do limite da margem consignável.

Art. 16 As consignações facultativas não poderão exceder a margem consignável dos servidores públicos, ativos e inativos, ou pensionistas da administração direta, definida no inciso VI do § 1º e no § 2º, todos do artigo 2º deste decreto.

§ 1º Ocorrendo o excesso previsto no "caput" deste artigo, deverá ser observada a data mais antiga de implantação/contratação no Sistema Eletrônico de Consignação, para fins de prioridade de desconto.

§ 2º Quando houver alteração nas consignações facultativas, por refinanciamento e por reajuste nas parcelas e/ou mensalidades, será considerada a data da alteração para definição da prioridade de desconto.

Art. 17 As consignações facultativas somente serão admitidas com autorização expressa por escrito, por meio telefônico com gravação de voz ou por meio eletrônico com uso de senha pessoal e intransferível do consignado perante a consignatária ou, ainda, por outros meios desenvolvidos pelas consignatárias que garantam a segurança da operação realizada pelo servidor, o sigilo dos seus dados cadastrais e a comprovação da sua aceitação, podendo a Divisão de Gestão de Pessoas requisitar da entidade, a qualquer momento:

I - a comprovação da autorização de desconto;

II - a ratificação da autorização de desconto, a ser providenciada pela entidade no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que houver dúvida quanto à manifestação de vontade do consignado ou na ausência do documento de autorização.

§ 1º A entidade consignatária deverá conservar em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, a prova do ajuste celebrado com o consignado, em meio físico, no caso de documento assinado, ou digital, conforme o caso, para atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Governo e Planejamento poderá expedir normas complementares definindo os critérios relativos aos meios de autorização expressa referidos no "caput" deste artigo.

§ 3º As operações de consignação serão aprovadas, exclusivamente, por meio do sistema informatizado de gestão de margem consignável, indicado pelo Município, devendo ser observadas as seguintes condições:

I - o prazo para amortização de novos empréstimos não poderá exceder 120 (cento e vinte) meses;

II - o prazo para amortização de refinanciamentos e de compra de dívidas não poderá exceder 120 (cento e vinte) meses, contados da data da operação;

III - o prazo para portabilidade de empréstimos consignados não poderá exceder 120(cento e vinte) meses, contados da data da operação.

IV - Para os servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão, inclusive os efetivos, o prazo dos empréstimos ficará a critério do estabelecimento bancário.

Art. 18. As consignações especificadas no artigo 5º, incisos III e IV, deste decreto deverão observar as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DA CONSIGNATÁRIA

Art. 19 É vedado à consignatária:

I - ceder a terceiros toda e qualquer informação sobre os contratos em consignação celebrados, salvo durante as operações de crédito realizadas com correspondentes bancários, contratados nos termos da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, do Banco Central do Brasil;

II - ceder a terceiros o seu código e suas espécies de descontos ou utilizá-los para fins diversos daqueles para os quais tenham sido autorizados;

III - transferir sua administração, total ou parcialmente, a terceiros;

IV - praticar conduta em desacordo com o disposto neste decreto;

V - ofertar produtos e serviços financeiros nas dependências da consignante, bem como utilizar sua

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ
Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014
www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

rede de contatos para divulgação de produtos, exceto quando se tratar de ações e capacitação, educativas e/ou culturais, decorrentes de parceria estabelecida.

Art. 20 A autorização para consignações em folha de pagamento de que trata este decreto não implica corresponsabilidade da Administração Pública por quaisquer compromissos assumidos entre o consignado e as consignatárias.

§ 1º Na hipótese de não efetivação de consignações por falta de margem consignável disponível ou por qualquer outro motivo, caberá aos consignados providenciar o recolhimento das importâncias por eles devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando a Administração Pública, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 2º As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida deverão devolvê-la diretamente ao consignado, em até 5 (cinco) dias da data do repasse, com juros e correção monetária do período, contados da data do recebimento indevido até seu efetivo pagamento.

Art. 21 As entidades consignatárias devem assegurar aos consignados:

I - o acesso às informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões, explicitando, inclusive, direitos e deveres;

II - o fornecimento tempestivo de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços.

Parágrafo único. A prestação das informações e o fornecimento dos documentos referidos no "caput" deste artigo deverão ser efetivados em até 5 (úteis) dias, contados da data de solicitação pelo interessado.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 22 Por infringência às disposições deste decreto, serão aplicadas, às entidades consignatárias, as seguintes penalidades, podendo ser cumulativas entre si:

I - advertência: pelo descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 12, no § 2º do artigo 13 e nos artigos 14, 17 e 21 deste decreto, ou quando as consignações forem processadas em desacordo com as normas complementares estabelecidas pela Secretaria Municipal de Gestão, se outra penalidade não for prevista neste decreto;

II - multa: pelo descumprimento do disposto no:

a) inciso II do "caput" e § 1º do artigo 17 deste decreto: 20% (vinte por cento) sobre o valor da anuidade ou do contrato a que se refere a solicitação não cumprida, descontado no momento do repasse do mês subsequente à infração;

b) § 2º do artigo 20 deste decreto: 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso, com base no valor da quantia recebida indevidamente, descontado no momento do repasse do mês subsequente à infração;

III - sem prejuízo do ressarcimento correspondente, suspensão de novas contratações, na seguinte conformidade:

a) por até 30 (trinta) dias, caso tenha sofrido 3 (três) advertências no período de vigência do credenciamento;

b) até a efetiva regularização, por infringência ao disposto no § 2º do artigo 11 e aos artigos 14 e 18 deste decreto;

IV - descredenciamento, quando:

a) ter sofrido 3 (três) suspensões no período de vigência do credenciamento;

b) descumprimento do disposto no artigo 19 deste decreto;

c) não manutenção dos requisitos estabelecidos no artigo 6º deste decreto;

d) não atendimento da requisição referida no "caput" do artigo 17 deste decreto.

Art. 23 A consignatária será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º O não acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo acarretará a aplicação da penalidade prevista para a infração imputada à consignatária, mediante despacho publicado no Diário Oficial da Cidade.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

§ 2º Poderá ser efetivada a suspensão preventiva do código de consignação, bem como dos descontos em folha do consignado, enquanto perdurar o procedimento instaurado para a verificação de utilização indevida da folha de pagamento, ou a critério da Secretaria Municipal de administração, face à gravidade dos fatos ocorridos e em decisão fundamentada.

§ 3º A suspensão preventiva do código de consignação não afetará as consignações já autorizadas.

§ 4º Da decisão que aplicar a penalidade caberá um único recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, salvo na hipótese do § 5º deste artigo.

§ 5º No caso específico de decisão que aplicar a penalidade de descredenciamento pela não observância do requisito previsto no artigo 6º, inciso V, deste decreto, caberá, excepcionalmente, pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias corridos, dirigido ao prefeito Municipal.

§ 6º Na hipótese de descredenciamento, será vedado novo credenciamento da consignatária pelo período de 2 (dois) anos.

Art. 24. O descredenciamento implicará na revogação do código de consignação e na denúncia do respectivo Termo firmado.

Parágrafo único. O descredenciamento da consignatária não afetará as consignações já autorizadas, devendo a consignante dar continuidade aos descontos até a liquidação dos débitos.

Art. 25. É defeso ao consignado que tenha comprovadamente participado de fraudes ao sistema de consignações, mediante simulação, dolo, culpa ou conluio, firmar contratos de consignações de natureza facultativa pelo período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções previstas na legislação.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 Os requerimentos, documentos e outros papéis exigidos para o cumprimento do disposto neste decreto, quer pela consignatária, quer pelo consignado, ficam dispensados do recolhimento de preço público.

Art. 27 Ficam mantidas as atuais consignações e a titularidade do código e os termos em vigor firmados com as consignatárias, os quais deverão ser adequados às disposições deste decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. As consignatárias que não concordarem com as alterações nos termos em vigor, objetivando adequá-lo às disposições deste decreto, serão descredenciadas, mantidas as consignações já averbadas.

Art. 28 A Secretaria Municipal de Governo e planejamento poderá expedir normas complementares definindo os critérios de credenciamento, o limite máximo de taxa de juros e o prazo para o crédito consignado, bem como outros temas afetos ao cumprimento do disposto deste decreto.

Art. 29 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 02 de agosto de 2021.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA

Prefeito Municipal

Publicado, registrado e arquivado na Secretaria de Governo e Planejamento, data supra.

TÚLIO CHAUD COLFERAI

Secretário de Governo e Planejamento

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ
PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2021.

Acha-se aberto no Serviço de Licitações desta Prefeitura o Pregão Presencial epigrafado, tendo por objeto a contratação de serviços de funilaria, pintura e tapeçaria, que serão solicitados conforme a necessidade dos veículos. Prazo limite para entrega dos envelopes e credenciamento: as 09h00min horas do dia 13.08.2021. O edital completo e demais informações serão obtidos no Serviço de Licitações da Prefeitura, na Rua Dr. Washington

Luiz, nº 188, das 08h00min às 12h00min, segunda à sexta-feira, como também pelo site www.guara.sp.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, 02 de agosto de 2021.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA - Prefeito Municipal